

Terça-feira, 23 de outubro de 2012

4. Convida a Comissão a apresentar uma proposta concreta sobre a forma de prosseguir a reforma do recurso próprio IVA de modo a que este reverta diretamente para o orçamento da União já no período de 2014-2020 ou numa nova revisão do sistema de recursos próprios;
5. Apela a um seguimento concreto do Livro Verde da Comissão sobre o futuro do IVA e a que sejam tomadas medidas concretas para assegurar um maior grau de harmonização dos sistemas do IVA nos Estados-Membros, uma vez que só uma harmonização desse tipo pode servir de base à transformação do IVA num verdadeiro recurso próprio, que passe a reverter diretamente para o orçamento da União;
6. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

---

### **Normas financeiras aplicáveis ao orçamento anual da União \*\*\*I**

P7\_TA(2012)0362

**Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 23 de outubro de 2012, sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento anual da União (COM(2010)0815 – C7-0016/2011 – 2010/0395(COD))**

(2014/C 68 E/12)

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento e ao Conselho (COM(2010)0815),
- Tendo em conta os artigos 294.º, n.º 2 e 322.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, bem como o artigo 106.º-A do Tratado que instituiu a Comunidade Europeia da Energia Atómica, nos termos dos quais a Comissão apresentou a proposta ao Parlamento (C7-0016/2011),
- Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
- Tendo em conta os pareceres 3/2010 <sup>(1)</sup> e 6/2010 <sup>(2)</sup> do Tribunal de Contas Europeu, tal como revistos e atualizados em 25 de Janeiro de 2011,
- Tendo em conta o compromisso assumido pelo representante do Conselho, em carta de 11 de Julho de 2012, de aprovar a posição do Parlamento nos termos do artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
- Tendo em conta o artigo 55.º do seu Regimento,
- Tendo em conta as deliberações comuns da Comissão dos Orçamentos e da Comissão do Controlo Orçamental, nos termos do artigo 51.º do Regimento,
- Tendo em conta o relatório da Comissão dos Orçamentos e da Comissão do Controlo Orçamental e os pareceres da Comissão dos Assuntos Externos, da Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia e da Comissão do Desenvolvimento Regional (A7-0325/2011),

<sup>(1)</sup> JO C 145 de 3.6.2010, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO C 334 de 10.12.2010, p. 1.

Terça-feira, 23 de outubro de 2012

1. Adota em primeira leitura a posição que se segue <sup>(1)</sup>;
2. Aprova as declarações comuns sobre questões relativas ao QFP e sobre o artigo 195.º do Regulamento Financeiro, e a declaração do Parlamento sobre o artigo 18.º do mesmo Regulamento, anexas à presente resolução;
3. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a questão se pretender alterar substancialmente a sua proposta ou substituí-la por outro texto;
4. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

<sup>(1)</sup> Esta posição substitui as alterações adotadas em 26 de outubro de 2011 (Textos Aprovados, P7\_TA(2011)0465).

---

### P7\_TC1-COD(2010)0395

#### **Posição do Parlamento Europeu aprovada em primeira leitura em 23 de outubro de 2012 tendo em vista a adoção do Regulamento (UE, Euratom) n.º .../2012 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002**

*(Uma vez que foi alcançado um acordo entre o Parlamento e o Conselho, a posição do Parlamento corresponde ao ato legislativo final, Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012.)*

---

#### ANEXO

##### A) Declaração comum sobre questões relativas ao QFP

O Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão concordam em que o Regulamento Financeiro seja revisto a fim de incluir as alterações tornadas necessárias pelo resultado das negociações sobre o quadro financeiro plurianual para o período de 2014-2020, incluindo sobre as seguintes questões:

- as regras de transição de dotações relativas à Reserva para ajudas de emergência e a projetos financiados no quadro do Mecanismo Interligar a Europa;
- as regras de transição relativas a dotações não utilizadas e ao saldo orçamental, bem como a proposta conexa de inscrever estas dotações numa reserva para pagamentos e autorizações;
- a possível inclusão do Fundo Europeu de Desenvolvimento no orçamento da União;
- o tratamento dado aos fundos provenientes dos acordos sobre a luta contra o tráfico ilegal de produtos do tabaco.

##### B) Declaração comum sobre as despesas imobiliárias, com referência ao artigo 195.º

O Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão decidem o seguinte:

1. O procedimento de alerta precoce, previsto no artigo 195.º, n.º 4, e o procedimento de aprovação prévia, previsto no artigo 195.º, n.º 5, não se aplicam à aquisição de terrenos a título gracioso ou por um preço simbólico;
2. Todas as referências a “bens imobiliários” no artigo 195.º se aplicam exclusivamente aos imóveis não residenciais: o Parlamento Europeu e o Conselho podem solicitar qualquer tipo de informação relativa a imóveis residenciais;

**Terça-feira, 23 de outubro de 2012**

3. Em circunstâncias políticas excecionais ou urgentes, as informações relativas aos projetos imobiliários relacionados com as delegações ou serviços e organismos da UE em países terceiros, a que se refere o artigo 195.º, n.º4, podem ser apresentadas conjuntamente com o projeto imobiliário, nos termos do artigo 195.º, n.º 5; nesses casos, o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão comprometem-se a proceder à tramitação do projeto imobiliário em causa no mais breve trecho;
4. O procedimento de aprovação prévia, previsto no artigo 195.º, n.ºs 5 e 6, não se aplica aos contratos ou estudos preparatórios necessários para avaliar detalhadamente os custos e o financiamento do projeto imobiliário;
5. Os limiares de 750 000 euros ou de 3 000 000 euros, a que se referem as subalíneas (ii) a (iv) do artigo 195.º, n.º 7, incluem os custos referentes ao equipamento do imóvel: no caso de contratos de arrendamento, esses limiares aplicam-se ao arrendamento sem taxas, mas incluem os custos relacionados com o equipamento do imóvel;
6. As despesas mencionadas no artigo 195.º, n.º 3, alínea a), não incluem taxas;
7. Um ano após a data de entrada em vigor do Regulamento Financeiro, a Comissão prestará informações sobre a aplicação dos procedimentos previstos no artigo 195.º.

**C) Declaração comum do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão sobre o artigo 195.º, n.º 3**

O Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão decidem incluir disposições equivalentes no Regulamento Financeiro Quadro dos organismos criados ao abrigo do TFUE e do Tratado Euratom.

**D) Declaração do Parlamento Europeu**

O montante de 85,9 milhões de euros reembolsado pela Bélgica ao Parlamento Europeu no início de 2010 e relativo a projetos imobiliários é considerado receita afetada externa nos termos do artigo 18.º do Regulamento Financeiro.

---

**Projecto de orçamento retificativo n.º 4/2012**

P7\_TA(2012)0364

**Resolução do Parlamento Europeu, de 23 de outubro de 2012, referente à posição do Conselho sobre o projeto de orçamento retificativo n.º 4/2012 da União Europeia para o exercício de 2012, Secção III – Comissão (14059/2012 – C7-0305/2012 – 2012/2127(BUD))**

(2014/C 68 E/13)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente os artigos 310.º e 314.º, e o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 106.º-A,
- Tendo em conta o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho, de 25 de junho de 2002, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias <sup>(1)</sup> (o "Regulamento Financeiro"), nomeadamente os artigos 37.º e 38.º,
- Tendo em conta o orçamento geral da União Europeia para o exercício de 2012, definitivamente aprovado em 1 de dezembro de 2011 <sup>(2)</sup>,

<sup>(1)</sup> JO L 248 de 16.9.2002, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 56 de 29.2.2012.